

**ILUSTRE SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE LICITAÇÕES DA
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**

**Pregão Eletrônico nº 90018-2024/GALIC/AC/CBTU
Processo nº 4950-2024**

X CAR VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.325.167/0001-09, neste ato representada por seu representante legal MATEUS GRANDO GAYER, inscrito no CPF nº **014.025.310-60**, tempestivamente, vem apresentar contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa **KASA MOTORS LTDA (SAGA MOTORS)**.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste órgão para o certame licitatório, a recorrida e outras concorrentes vieram participar.

Trata-se de licitação do tipo pregão eletrônico, que tem como objeto “Aquisição de 2 (dois) veículos utilitários tipo caminhonete Pick-Up e de 2 (dois) veículos automotores tipo sedan executivo, todos novos, modelos 2024 ou 2025”, **sendo o presente recurso interposto contra a habilitação referente ao item 2, Veículo automotor, tipo sedan, modelo executivo, novo, ano modelo/fabricação 2024/2024 ou 2024/2025, COR PRETA capacidade para 5 ocupantes, 5 portas incluindo o porta malas, Híbrido ou bicompostível (gasolina e etanol), sugestão TOYOTA COROLLA.**

Aberta a fase de lances a empresa recorrida sagrou-se vencedora, após a análise de sua documentação e proposta, foi declarada habilitada pelo douto pregoeiro. Ele é responsável pelo certame e realizou a análise documental da empresa recorrida, **decidindo por declarar a empresa habilitada e vencedora do certame.**

Entretanto, insatisfeita a empresa KASA MOTORS LTDA (SAGA MOTORS), interpôs recurso informando que a empresa não atendia aos requisitos editalícios, buscando atacar os atestados de capacidade técnica acostados, bem como a documentação contábil da recorrida.

Ocorre que o presente recurso não merece prosperar, porquanto **busca tumultuar o processo licitatório, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito durante a disputa convencional.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre ressaltar que este recurso é apresentado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, iniciado a partir de 13/12/2024 preceitos estabelecidos pelo Edital, em observância ao devido processo legal, garantindo o direito de ampla defesa e contraditório.

III - DOS PRINCÍPIOS

A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios basilares da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos de **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

IV – DA LEGITIMIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa recorrente ao analisar a documentação apresentada pela empresa não encontrando nada que atestasse que a empresa não seria capaz de desempenhar o objeto do certame, traz a luz argumento de que supostamente os atestados da empresa não teriam validade.

A veracidade da prestação de serviços exigidos durante o processo licitatório é determinada pela apresentação de atestados de capacidade técnica. Neles a empresa licitante demonstra os trabalhos por ela realizados.

Inicialmente destacamos que compreendemos a necessidade da exigência da comprovação de experiência previa relacionada ao objeto da licitação, bem como isso auxilia o Estado na realização de suas contratações, sendo comprovada a veracidade da prestação de serviços exigidos durante **o processo licitatório pela apresentação de atestados de capacidade técnica.** Através deles a empresa licitante demonstra os trabalhos por ela já realizados, bem como os contratos que deram a sua origem.

Entendemos que os atestados apresentados pela empresa recorrente atendem perfeitamente ao objeto da licitação.

O atestado técnico é previsto na Lei 8.666/93 e mantido na nova Lei de licitações 14.133/21, destacando-se e reafirmando sua importância.

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por outra empresa ou órgão público, sobre algum serviço que a empresa licitante já tenha elaborado, ou seja, interpretando a letra da lei, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples carta de declaração emitida por outra empresa ou por algum órgão da administração pública que o fornecedor licitante já tenha prestado serviços.

No caso concreto, estamos diante de insurgência referente a atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Vitória/ES.

Primeiramente a empresa recorrida destaca que acostou ao presente feito 3 atestados de capacidade técnica, sendo dois deles fornecidos por Prefeituras (Prefeitura de Guarapari – ES, referente ao Pregão Eletrônico 079/2023 e Prefeitura de Vitória-ES, referente a AF nº 1140/2023), já o

atestado emitido por empresa privada possui a autenticação pelo Cartório do 1º Ofício de Araruama, ou seja, foi autenticado pelo servidor escriturário tento a mesma fé pública que os documentos emitidos pelo Poder Público.

Lembrando que os agentes públicos, ao praticar atos públicos, possuem a prerrogativa da fé pública, pois o fazem sobre o manto dos princípios e leis que regem a administração pública, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

A DOUTRINA esclarece o seguinte:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que ele possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a **“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”** (grifo nosso).

O art. 64, §1º da Lei 14.133/21, confere à Administração Pública a prerrogativa (poder-dever) de realizar diligências **que busquem sanar qualquer dúvida ou complementar com informações que julgarem necessárias.**

No presente certame **o argumento trazido pela recorrente é direcionado com o único fundamento de não admitir que não logrou êxito**

durante a disputa do certame. Buscando trazer para o atual momento que as licitações estão um formalismo ultrapassado e ineficiente.

No presente caso, a empresa recorrente não logrou êxito em vencer a recorrida na fase de lances e busca sob um argumento ultrapassado, desclassificar a proposta mais vantajosa da empresa VENCEDORA.

Ao realizar a análise da documentação da empresa, bem como sua proposta, o doutro pregoeiro verificou que toda a documentação, bem como o veículo ofertado estavam de acordo com o presente edital e atendiam as necessidades do órgão licitante.

A expertise, bem como sua capacidade operacional já foi demonstrada sem sequer haver qualquer questionamento por parte da equipe técnica da licitação, servidores capazes de realizar a análise documental e atestar a capacidade dos licitantes.

Logo, havendo alguma dúvida acerca qualquer documentação da empresa, a Administração Pública deverá realizar diligências a fim de elucidar qualquer informação que seja necessário. Acerca do poder-dever da Administração em fiscalizar a execução do contrato caso haja alguma irregularidade, o TCU já decidiu nesse sentido:

ACÓRDÃO 2003/2022 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESCUPRIMENTO REITERADO. MULTA. NOVAS DILIGÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE

INSPEÇÃO. INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

É importante ressaltar que a licitação não é uma disputa de quem cumpre melhor o edital, mas a forma que o Poder Público tem de adquirir bens e serviços pelo menor preço, devendo ser levado em consideração o interesse da coletividade em detrimento do interesse particular.

Dessa forma, concluímos que a licitação não é um fim em si mesma, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

Portanto, o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida necessitam de diligências **não encontra amparo**, visto que foram emitidos pela administração pública e possuem seus registros no portal da transparência e número do procedimento realizado.

V – DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA RECORRIDA

A recorrente busca a desclassificação da empresa vencedora aduzindo que não estão de acordo com a legislação vigente, no caso a Lei 14.133/2024.

Assim como fazia o regime da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 concebeu a qualificação técnica como a etapa da habilitação dirigida a permitir que os licitantes demonstrem possuir saúde e higidez econômicas mínimas para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada.

No presente edital, a habilitação econômico-financeira está contida nos itens 9.18 até o item 9.25.

Dentro de toda a documentação exigida, consta a obrigação da empresa licitante acostar o balanço patrimonial autenticado na junta comercial ou via ECD/SPED, bem como demonstrar os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um).

O balanço apresentado pela empresa recorrida foi emitido via ECD/SPED, ou seja, é um balanço patrimonial que tem suas informações diretamente obtidas da Receita Federal.

O Decreto 6.022 (planalto.gov.br) de 22/01/2007 que institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

Art. 2º – O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Portanto, o balanço acostado está nos padrões da Receita Federal, bem como da Lei 14.133/2021, não havendo razão para que a recorrente se insurge aduzindo de forma leviana que as informações que constam no balanço poderiam ou não serem computadas, visto que possui a própria

validação da Receita Federal, autoridade Fiscal e Tributária legítima para analisar as informações enviadas pela empresa Recorrida.

Como se não fossem suficientes, a empresa trouxe aos autos índices econômicos que estão acima de 1, bem como certidão de falência atualizada. Tais informações são mais que suficientes para demonstrar a boa saúde financeira da empresa X CAR VEICULOS LTDA.

A empresa encontra-se em boa saúde financeira que o douto pregoeiro sequer exigiu diligências acerca da boa saúde, visto que a empresa além de já ser fornecedora de outros municípios, demonstrou estar com a documentação atualizada e dentro dos padrões normativos.

Portanto, não há dúvidas de que a empresa X CAR VEICULOS LTDA demonstrou ser qualificada, visto que atendeu a todos os requisitos editalícios, bem como as necessidades do órgão licitante. Assim, o argumento de a empresa não estaria de acordo com a legislação vigente não se sustenta, porquanto a empresa vencedora é fornecedora de confiança e sempre entregou veículos de boa qualidade que irão trazer conforto, eficiência e economia aos entes públicos.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, que:

- a) Sejam recebidas e processadas as presentes contrarrazões e no mérito seja **IMPROVIDO** o recurso interposto pela empresa **KASA MOTORS LTDA (SAGA MOTORS)**, devendo ser mantida a habilitação da empresa **X CAR VEICULOS LTDA**, porquanto a recorrente atendeu a todos os requisitos previstos no referido edital;

b) subsidiariamente, caso o Pregoeiro entenda por deferir o pedido, requer desde já a cópia de todo o processo licitatório, para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

Vitoria, 11 de Dezembro de 2024.

REPRESENTANTE LEGAL
X CAR VEICULOS LTDA
CNPJ nº 50.325.167/0001-09